

Colatina, 29 de fevereiro de 2024.

MENSAGEM N.º 19/2024 – Referente ao Processo Administrativo nº 026975/2023.

Assunto – Projeto de Lei que “*Altera disposições da Lei n. 5.471 de 30 de dezembro de 2008, que regulamenta a contratação de estagiários pelo Poder Público Municipal, adequando-se às normas da Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008 e dá outras providências*”.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,**

Encaminho a esta Augusta casa de Leis, o incluso do Projeto de Lei que “*Altera disposições da Lei n. 5.471 de 30 de dezembro de 2008, que regulamenta a contratação de estagiários pelo Poder Público Municipal, adequando-se às normas da Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008 e dá outras providências*”.

CONSIDERANDO que competiu a Lei Municipal n. 5.741 de 30 de dezembro de 2008 a regulamentação da contratação de estagiários pelo Poder Público Municipal, adequando-se às normas da Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008 e dá outras providências;

CONSIDERANDO, ainda, as constantes mudanças as quais estamos sujeitos, necessário se faz realizar alterações na Lei supracitada, de modo a dar legalidade a atos já praticados, além de prever novas possibilidades aos estagiários estudantes;

Importante ressaltar, que o presente projeto prevê a possibilidade de cessão de estagiários, por meio de celebração de convênio, a outros órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de quaisquer dos Poderes da União e do Estado do Espírito Santo, cuja finalidade é a prestação de serviços públicos relevantes e de interesse municipal que exerçam suas atividades dentro do Município de Colatina/ES.

Além disso, dispõe sobre a possibilidade de redução da jornada de atividade de estágio para aqueles que cumprem uma jornada de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, podendo ter sua carga horária reduzida para 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte e cinco) horas semanais ou 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, com a redução da bolsa de forma proporcionalmente à nova jornada de atividades.

Outrossim, dispõe, ainda, sobre a proporção da bolsa de estágio a depender do nível de escolaridade que o estagiário estiver, uma vez que, atualmente, todos os estagiários, com exceção



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

dos de pós-graduação, recebem um salário-mínimo, o que, ao que parece, não se mostra condizente com a realidade.

Assim sendo, solicito as providências de Vossa Excelência no sentido de remeter ao Plenário a matéria citada, para que seja apreciada e aprovada pelos ilustres membros.

Espero contar com o inteiro apoio dessa Presidência e demais Vereadores, na aprovação do Projeto de lei ora encaminhado e aproveito para renovar meus protestos de estima e consideração.

Saudações cordiais,

JOÃO GUERINO BALESTRASSI

Prefeito

**Exmº. Sr.
Felippe Coutinho Martins
DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina
Nesta.**



PROJETO DE LEI N ° _____/2024.

Altera disposições da Lei n. 5.471 de 30 de dezembro de 2008, que regulamenta a contratação de estagiários pelo Poder Público Municipal, adequando-se às normas da Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008 e dá outras providências .

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º – A Lei 5.471, de 30 de dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica facultado ao Poder Público Municipal a celebração de convênio com outros órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de quaisquer dos Poderes da União e do Estado do Espírito Santo, cuja finalidade é a prestação de serviços públicos relevantes e de interesse municipal.

§1º A cessão prevista no caput deste artigo será autorizada para os órgãos e/ou repartições públicas que exerçam suas atividades dentro do Município de Colatina/ES.

§2º A presente cessão se dará por meio de Convênio de Cooperação Técnica a ser formulado entre o Poder Executivo Municipal e outros órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de quaisquer dos Poderes da União e do Estado do Espírito Santo.”

“Art. 11-A. Para efeitos desta Lei considera-se:

I – Cessão: ato autorizativo onde o estagiário poderá ser cedido para desempenho de suas atividades em outro órgão público;

II – Órgão cessionário: o órgão onde o estagiário irá exercer suas atividades;

III – Órgão cedente: órgão de origem e lotação do estagiário cedido.”



“Art. 11-B. A cessão dos estagiários obedecerá sempre a conveniência administrativa do Município, a juízo do Poder Executivo Municipal, bem como a existência de emergência, urgência ou interesse público que justifique tal conduta.”

“Art. 11-C. O cessionário fica obrigado a enviar, mensalmente, ao cedente, a comprovação de frequência devidamente atestado pela Chefia Imediata.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo por 03 (três) meses consecutivos ensejará a rescisão do convênio e/ou revogação do ato de cessão, devendo o estagiário retornar imediatamente ao seu órgão de origem.”

“Art. 13. A jornada de atividade em estágio será definida pelo Gestor da Secretaria Municipal requisitante, devendo constar no termo de compromisso e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§1º O estagiário com jornada de atividade de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais poderá ter sua carga horária reduzida para 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte e cinco) horas semanais ou 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, com a redução da bolsa de forma proporcionalmente à nova jornada de atividades.”

“Art. 14. O estudante em estágio não-obrigatório de nível superior ou de nível médio perceberá bolsa de estágio nas seguintes proporções:



I – Estudante dos anos finais do ensino fundamental, 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente;

II – Estudante do ensino médio regular, 60% (sessenta por cento) do salário-mínimo vigente;

III – Estudante da educação profissional de nível médio, 70% (setenta por cento) do salário-mínimo vigente;

IV – Estudante de graduação, um salário-mínimo vigente;

V – Estudante de pós-graduação, um salário-mínimo e meio vigente.

§1º Os percentuais indicados acima terão como referência a jornada de atividade prevista nos incisos I e II do artigo anterior”.

“Art. 15. O estudante em estágio não-obrigatório receberá auxílio-transporte através de vale-transporte, proporcionalmente aos dias efetivamente estagiados, desde que resida a uma distância superior a 1.000 metros (mil metros) do local de estágio”.

“Art. 17. Ao servidor público estudante pertencente aos quadros do Poder Executivo do Município de Colatina que realizar estágio obrigatório, quando comprovada a incompatibilidade do horário do estágio com o do órgão ou entidade de sua lotação, será concedido horário especial, mediante compensação de horário.”

“Art. 19.

.....

IX – após 30 (trinta) dias de faltas, nos termos do §2º do art. 18 desta Lei.”

“Art. 20. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 02 (dois) anos, exceto quando tratar-se de estagiário portador de deficiência, que poderá estagiar no mesmo órgão ou entidade até o término do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário, mediante cláusula específica no Termo de Compromisso.”



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

“Art. 22.
.....

VII – carga horária semanal entre 20 (vinte) e 30 (trinta) horas semanais compatíveis com o horário escolar.

VIII – a duração do estágio será de no máximo 02 (dois) anos, com exceção da hipótese prevista no caput do art. 20 desta Lei;

Art. 2º Os estagiários contratados antes do início da vigência desta Lei continuarão com seus contratos inalterados até o seu regular encerramento, contudo, caso haja a possibilidade de prorrogação, deverão obedecer as disposições aqui ajustadas.

Art. 3º Fica revogado o Parágrafo Único do art. 20 da Lei n. 5.471, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc...



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320037003100330033003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 29/02/2024 17:11

Checksum: 31D7E706CA2BA8305E4F327D18F5F777246385B6C4932919F44025CE0367622F



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320037003100330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.